



**PROJETO DE LEI** PL./0003.4/2018

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN-SC e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN-SC a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) depois de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Roberto Salum**

Lido no Expediente
01ª Sessão de 07/02/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
1 Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem por objetivo possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas de trânsito aplicadas por autoridades de trânsito, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade no desenvolvimento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o DETRAN-SC.

Além disso, possibilitará à parte interessada o oferecimento de defesa prévia ou recurso, sem que exista a necessidade de se locomover fisicamente até o órgão de trânsito, contribuindo ainda para a substituição gradativa do processo físico pelo processo eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judiciais não é inovação ocorrida apenas do Brasil. Está presente em praticamente todas os países adiantados do mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei n. 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais um simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: ***“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”***.

Como visto, tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do Judiciário quanto nos órgãos da Administração não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado e um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meio ambiente, na medida em que elimina o uso de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder Legislativo em contribuir com a geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Roberto Salum